



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLE 053-21 – PROC. 1277-21

Adiciona parágrafo ao artigo 6º, nos termos da redação que segue:

§ único. A base de cálculo das vantagens de gratificação natalina, adicional de insalubre, adicional noturno e férias será a partir da remuneração correspondente à jornada e carga horária efetivamente trabalhada pela pessoa contratada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir que o 13º salário, assim como os adicionais noturno e de insalubridade sejam calculados com base na remuneração devida a partir do tempo de trabalho efetivamente exercido.

Ou seja, sendo a carga horária semanal trabalhada de 40h, a remuneração correspondente desse tempo de trabalho deve ser a base de cálculo para os adicionais noturno e de insalubridade, assim como no cômputo da gratificação natalina, usando-se como princípio interpretativo a coerência e a simetria. Nesse sentido, o Estatuto do Servidor (LC 133/1985), o qual é fonte subsidiária para a interpretação jurídica dos contratos temporários:

Art. 98 Será concedida ao funcionário que esteja no desempenho de suas funções nos órgãos do Município, uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos (1/12) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 2º O valor da gratificação de que trata este artigo será acrescido de até cem por cento (100%), na proporção do tempo de percepção durante o exercício, da gratificação por Regime Especial de Trabalho, serviço extraordinário, atividade tributária, aulas excedentes, parcela autônoma e incentivo à produtividade.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147/1986)

§ 2º O valor da gratificação de que trata este artigo será acrescido de até 100% (cem por cento), na proporção do tempo de percepção durante o exercício, da gratificação por regime especial de trabalho, serviço extraordinário, atividade tributária, individual de produtividade técnico-jurídica, aulas excedentes, parcela autônoma e incentivo à produtividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 385/1996)

Art. 113 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens nele incorporadas por lei.

Art. 110 Além do vencimento poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

V - Gratificações especiais nos casos de:

f) atividades insalubres;

Assim, para garantia dos direitos dos contratados temporariamente, fundamenta-se e justifica-se a presente emenda.

Ver^a Karen Santos



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 06/12/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0312504** e o código CRC **74480A6C**.